



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**ASSUNTO:** Parecer jurídico conclusivo referente à Pregão Presencial nº 001/2019 – que versa sobre aquisição de material de expediente para as Secretarias Municipais de Buriti -MA.

Ref.: Processo: 1712.0801/2018

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

A Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 001/2019, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então, vejamos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1712.0801/2018/SEADM**  
**PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE**  
**EDITAL/ANEXOS/CONTRATO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**  
**PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BURITI/MA.**

### 1. Relatório

  
Diego Luiz Santos Farias  
OAB-PI 5949/06  
OAB-MA 16579-A

Praça Felinto Farias, s/n Centro CEP: 65.515-000 Buriti – MA TELEFONES: (98) 3391-1111

PREFEITURA MUNICIPAL BURITI  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO CPL  
Nº. PP001/2019  
PAG. \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do processo licitatório sob o nº **006/2019** na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço global por item, para Contratação de Material de Expediente para as Secretarias Municipais do Município de Buriti/MA.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital, anexos (Termo de Referência; Modelo de Carta Presencial; Declaração; Modelo de Proposta Comercial) e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 40 da Lei 8.666/93.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

**2. Objeto de análise**

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da minuta de edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**3. Do Parecer**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Diego Lima  
OAB-PI 5949/08  
OAB-MA 18579-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ressalta-se esta assessoria que se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência da lei nº 8666.93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da assessoria jurídica quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tipos como essências.

Assim, após análise do instrumento apresentado e seus anexos, constatou-se que foram elaborados em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a Lei 10.520/02, destacando-se com os termos que demonstram a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

correção *a priori*.

Desta forma examinada a minuta do edital, anexos e respectivo contrato, entendemos que guardam regularidade com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

**4. Da conclusão**

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial para o desenvolvimento da licitação e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise, do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA 09 de janeiro de 2019.

É o relatório

**2. DO PARECER**

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Cita o artigo 43 , VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão.

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o processo licitatório presente,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ N 06.117.071/0001-55

levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Ainda no plano da Legalidade cabe destacar o procedimento sucessivo da modalidade licitatória que requer parecer do controle interno, não presente no processo em epígrafe, pois considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário - financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da controladoria, análise e manifestação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objeto a aquisição de Material de expediente para as Secretarias Municipais de Buriti – MA.

Considerando que em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidade dos atos.

PREFEITURA MUNICIPAL BURITI  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO CPL  
Nº. 1000/2019  
PAG. \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_

Praça Felinto Farias, s/n Centro CEP: 65.515-000 Buriti – MA TELEFONES: (98) 3482 1170/1199

*Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho*  
OAB-PI 5949/08  
OAB-MA 16579-A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

**3. CONCLUSÃO**

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, OPINO pelo prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer nos termos do art. 74 da CF/1988.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA, 14 de dezembro de 2018.

**DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MA 16.579-A**

**OAB PI 5949/2008**

PREFEITURA MUNICIPAL BURITI  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO CPL  
Nº. 11000/2019  
PAG. \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_